



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006556/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.750 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF
Recorrente JOAO CARLOS DOS PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. *ONUS PROBANDI* A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito *erga omnes* (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

É aplicável multa de ofício de 75% em lançamento de ofício decorrente da falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para substituir a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano/calendário 2005 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em Florianópolis manteve a autuação e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em apertada sínteses são:

Que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal baseou-se nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, porém, as simples movimentações de recurso em conta bancária não podem e não devem configurar fato gerador para incidência de imposto de renda, não significando que houve acréscimo patrimonial.

Defende que o caráter transitório dos valores que passaram na conta corrente do contribuinte se deu em razão do que já fora alegado inicialmente ao agente fiscal: o mesmo é vendedor autônomo de automóveis e através de sua conta corrente fazia a gestão da compra e venda dos veículos negociados. Vale dizer com propriedade que tais valores não representaram e nem representam, em hipótese alguma, acréscimo patrimonial algum ao contribuinte.

Constata-se que o auto de infração teve como base, exclusivamente, a presumida disponibilidade financeira do contribuinte derivada de depósitos bancários tidos como rendimentos omitidos, isto é, sem a devida declaração de receita. Assim, segundo os ensinamentos de Geraldo Ataliba, temos a lei (art 43, do CTN), porém, não ha demonstração da ocorrência do fato, mas sim, mera presunção.

Transcreve jurisprudência para defender sua tese.

Entende que, de forma absolutamente desproporcional e descabida a agente fiscal aplicou ao contribuinte multa fiscal de 75% sobre o valor do crédito tributário apurado.

Percebe-se, no cálculo apresentado pela agente fiscal, que a soma da multa e dos juros de mora ultrapassa o valor do imposto calculado, requerendo a revisão deste percentual.

Alega ainda que a decisão de primeira instância não levou em consideração a atividade de vendedor autônomo de veículos, o que caracterizaria a transitoriedade dos valores que circularam na conta corrente do contribuinte. Que desses valores apenas uma pequena parte fica com o recorrente a título de comissão.

Além disso, o fato de o contribuinte exercer a atividade de vendedor autônomo de veículos, representando assim atividade comercial, com fins lucrativos, leva a possibilidade dele ser equiparado a pessoa jurídica.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e alternativamente a redução da multa ou equiparação à pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Em sua impugnação e posterior recurso o recorrente limitou-se a alegar que os recursos depositados em suas contas do Banco Bradesco e HSBC no ano de 2005 provém de sua atividade comercial como vendedor autônomo de automóveis.

Conforme consta no TVF às fls. 62, o contribuinte, em sua DIRPF/2006, declarou que em 2005 auferiu rendimentos no valor de R\$ 15.600,00, no entanto, em suas contas correntes foram creditados valores no montante de R\$ 536.741,93.

Segundo o recorrente os valores depositados em suas contas corrente apenas circulavam nas contas e seriam repassados aos proprietários de veículos que estariam consignados para venda. Contudo, não há sequer um documento comprovando tais alegações.

Aliás, as planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 63/66 contradizem tais argumentos. Ademais, poderia e deveria o recorrente ter apresentado documentos hábeis a corroborar suas afirmações, tais como, contratos de consignação de veículo, transferências de valores vinculando aos referidos contratos e etc... Porém, não há um documento sequer capaz de relacionar os valores recebidos com as argumentações do recorrente.

Na verdade o recorrente sequer comprovou exercer a atividade de vendedor de veículo, razão pela qual também não há que se falar em equiparação à pessoa jurídica, no caso firma individual.

Das Decisões Judiciais

Em relação às decisões judiciais, observe-se o disposto nos artigos 102, § 2º, e 103-A da Constituição da República (CR/1988), com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/ 12/2004, além do artigo 8º desta Emenda.

O artigo 102, § 2º, da CR/1988 determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Já o artigo 103-A estipula que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por fim, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 45/2004 preconiza que as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Por essas normas constitucionais, apenas as súmulas vinculantes e os julgados em sede de ADI e ADC deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte. Na espécie, também não serão conhecidas as decisões judiciais suscitadas pelo litigante, posto que vinculam somente às partes: envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros.

Em relação ao entendimento dos Tribunais Superiores, data *venia* sua respeitabilidade, não vincula o administrador em seus julgados, já que não faz parte da legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do CTN, exceto nas hipóteses dos artigos 102 (§2º) e 103-A da CR/1988, o que não correu na espécie.

Da multa

Insurge-se também o recorrente contra a aplicação da multa de ofício de 75%, sob o argumento de que se trata de multa abusiva, desproporcional e de caráter confiscatório.

Sem razão ao recorrente.

A aplicação da multa de ofício, de 75% sobre o tributo devido, sua previsão legal encontra-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes _ multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Portanto, a multa aplicada tem previsão legal e não compete a este colegiado a manifestação acerca de afronta a constitucionalidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de Conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa